

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.990, DE 2008

Dispõe sobre a criação do Fundo Nuclear de Segurança.

**Autora:** Deputada REBECCA GARCIA

**Relator:** Deputado CARLOS ALBERTO CANUTO

### I - RELATÓRIO

A proposição em análise pretende criar o Fundo Nuclear de Segurança, com a finalidade de prover recursos financeiros para realizar procedimentos de segurança relativos a instalações ou materiais radioativos e nucleares, quando os responsáveis abandonarem essas instalações ou materiais ou perderem a capacidade de exercer atividades no campo da energia nuclear.

Os procedimentos alcançados pelo fundo seriam a restauração das condições de segurança de instalações radioativas ou nucleares, o descomissionamento dessas instalações, a remoção de material radioativo ou nuclear abandonado, a descontaminação dos locais afetados, bem como o transporte desse tipo de material a seu país de origem, quando previsto em contrato ou acordo internacional.

Segundo o projeto, os recursos seriam provenientes, essencialmente, de cotas pagas pelos responsáveis por instalações radioativas ou nucleares, correspondentes a 0,5% dos investimentos nelas realizados. A proposição prevê ainda que, quando recursos do fundo forem utilizados,

deverão ser ressarcidos por aqueles que deixarem de cumprir suas obrigações legais, regulamentares ou contratuais.

Em sua justificação, a autora da proposta, ilustre Deputada Rebecca Garcia, argumenta que a utilização da energia nuclear tornou-se imprescindível, mas traz consigo riscos inerentes, que precisam ser minimizados e administrados. Por essa razão, procura, por meio da criação do referido fundo, garantir recursos para que a Administração Pública possa atuar na eliminação de situações potencialmente danosas.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Deverá ser analisada por este colegiado e, posteriormente, pelas Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº 4.098, de 2008, que dispõe sobre a criação do fundo de descomissionamento e desmantelamento de instalações nucleares, destinado à cobertura dos gastos com as ações de descomissionamento e desmantelamento das instalações nucleares, ao final de sua vida útil. A proposta prevê que os recursos desse fundo serão constituídos de contribuições anuais realizadas pelos operadores das instalações nucleares, calculadas de acordo com critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

No decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Consideramos bastante meritória a preocupação da autora de ambas as propostas em exame, nobre Deputada Rebecca Garcia, quanto à adequada desativação de instalações nucleares e radioativas ao fim de suas vidas-úteis.

Entretanto, entendemos que a aprovação das proposições não é oportuna, pois não promoveria aperfeiçoamentos sob o aspecto da segurança nuclear e proteção radiológica, mas imputaria ao setor nuclear ônus financeiro que consideramos desnecessário.

Como as propostas não alteram aspectos relacionados diretamente à segurança das instalações nucleares e radioativas, aprová-las não alterará o fato de que cabe à Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN a elaboração de normas e a realização de procedimentos de fiscalização que evitem a ocorrência de situações de risco, como as abordadas pelo PL nº 3.990, de 2008.

Gostaríamos de ressaltar que, de acordo com a legislação vigente, o Poder Público tem todas as condições de agir de imediato, tomando as providências para evitar que algum acidente venha ocorrer, caso aconteçam problemas que coloquem em risco a segurança de instalações nucleares ou radioativas, como os apontados na proposição principal. Cabe à CNEN detectar, de pronto, esses riscos, que poderão ser sanados com recursos garantidos pela Constituição, que, em seu artigo 167, §3º, permite a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como seria o caso.

Além disso, salientamos que a legislação é rigorosa em relação a essa matéria, enquadrando como crime o abandono de produto ou substância nuclear ou radioativa, conforme dispõe o artigo 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Destacamos que, para o caso das mais importantes instalações nucleares brasileiras, que são as usinas do complexo de Angra dos Reis, a Eletronuclear já recolhe, anualmente, expressivo montante de recursos, que constituem seu fundo de descomissionamento.

Constata-se que as demais instalações nucleares e radioativas de maior relevância estão sob o controle da União. Em relação a elas, o risco de ocorrência dos eventos mencionados no PL nº 3.990, de 2008, são praticamente inexistentes. Nesses casos, como a responsabilidade de arcar com os custos de descomissionamento e remoção de materiais radioativos e nucleares será, inevitavelmente, da União, entendemos que não é conveniente obrigar que recursos que poderão ser aplicados em atividades finalísticas, como saúde e educação, sejam, muito antecipadamente, direcionados para um fundo cujos recursos somente deverão ser utilizados em um horizonte de longo prazo. Tal imobilização de recursos públicos torna-se ainda mais danosa neste momento em que assistimos à queda na arrecadação

de tributos, que tem causado dificuldades financeiras às diversas esferas de governo.

No que concerne ao caso especial de atividades envolvendo materiais radioativos que a Constituição, em seu artigo 21, inciso XXIII, permite que sejam realizadas por terceiros, por meio de permissão, consideramos que as medidas necessárias para sanar eventuais situações inadequadas poderão ser tomadas pelo Poder Público, com posterior ressarcimento por aqueles que deixarem de cumprir com suas obrigações. Cremos que essa forma de solução desses eventuais problemas, dada a baixa probabilidade de ocorrerem, traz impactos orçamentários e financeiros muito inferiores aos custos que advirão da criação dos fundos propostos.

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei de nº 3.990, de 2008, e também pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.098, de 2008, apenso.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2009.

Deputado CARLOS ALBERTO CANUTO  
Relator